

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2016, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pela Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no Município de Getúlio Vargas, no Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000023/2015-02		
PARECER CNE/CES Nº: 221/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pela Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no Município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., sediada no mesmo Município.

O pleito para a autorização em questão tramitou regularmente no sistema e-MEC, (registro nº 201216554), tendo sido submetido à avaliação de 25/8/2013 a 28/8/2013. O Relatório de Avaliação expedido pela Comissão, de número 101.615, atribuiu o Conceito de Curso 3, com conceitos 3,0, para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 3,6, para Corpo Docente e Tutorial, e 2,2, para Infraestrutura.

Entre os indicadores de avaliação, receberam conceitos insatisfatórios os abaixo relacionados:

Indicador	Conceito
2.8 - Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	2
2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	2
3.1 - Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral	2
3.3 - Sala de professores	2
3.6 - Bibliografia básica	1
3.7 - Bibliografia complementar	1
3.8 - Periódicos especializados	2
3.9 - Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
3.10 - Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
3.11 - Laboratórios didáticos especializados: serviços	2

Os requisitos legais foram todos considerados atendidos.

O Relatório foi impugnado pela interessada, mas a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) confirmou integralmente o Relatório de Avaliação, manifestando-se da seguinte forma:

Por outro lado, a IES se manifesta quanto aos seguintes indicadores: (...) Para cada um deles argumenta no sentido de demonstrar sua discordância com o conceito atribuído e do seu convencimento de que o conceito deveria ser maior. No entanto, ademais de fotos anexadas, não apresenta elemento que possa sustentar que a avaliação realizada deva ser retificada. O relatório da comissão de avaliação é coerente e bem fundamentado, não cabendo ser alterado.

Em seguida, a Secretaria expediu a sua decisão nos seguintes termos:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a deficiência do acervo de periódicos especializados, sala de professores, bibliografia básica e especializados e, sobretudo, aos itens 3.9, 3.10 e 3.11, referentes aos laboratórios didáticos.

O relatório da Comissão do INEP foi objeto de recurso para a CTAA que, após reunião, votou pela manutenção, conforme Parecer n.º 8037, o qual confirmou o conceito “2.2” na Dimensão Infraestrutura, portanto, insatisfatório de acordo com o inciso III, do artigo 9º da Instrução Normativa n. 04, de 31 de maio de 2013.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE GETÚLIO VARGAS, código 3339, mantida pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO ALTO URUGUAI LTDA., com sede no município de Getúlio Vargas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, a Secretaria publicou a Portaria já mencionada.

A Instituição, por sua vez, recorreu da decisão, alegando haver inconsistências entre as descrições da Comissão de Avaliação e as condições institucionais.

Em síntese, os seguintes aspectos são contestados:

1. os gabinetes de trabalho para docentes em Tempo Integral e a sala de professores são adequados;
2. os conceitos atribuídos aos indicadores relativos ao acervo bibliográfico para o curso estão incoerentes com as condições reais apresentadas à Comissão de Avaliação;
3. os laboratórios estariam implantados, com condições além das exigidas.

Ao analisar, o recurso, a SERES manteve a sua decisão e remeteu o recurso a este Conselho, acompanhado da Nota Técnica nº 153/2014 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC.

Passando à análise do mérito do recurso, aponto inicialmente a sua tempestividade.

É relevante reiterar que a CTAA manteve o Relatório de Avaliação, que fora impugnado pela Instituição.

Neste Relatório de Avaliação, são bastante relevantes os conceitos atribuídos a todos os indicadores relativos à Biblioteca e aos laboratórios especializados, todos fatores essenciais para a oferta de um curso de Engenharia Civil. Os comentários da Comissão de Avaliação corroboram estes conceitos. A possibilidade de aprovação do pleito depende criticamente da infraestrutura laboratorial. Desta forma, a proposta do curso está comprometida e o recurso não pode ser deferido.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no Município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente